



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006954-49.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Antônio de Jesus Francisco Gonçalves (Adv. Josué Guedes Barbosa Neto)

AGRAVADO : Detran – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (Adv. João Gustavo Oliveira da Silva)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA PELO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA PONTUAÇÃO APLICADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Restando comprovada a notificação acerca da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e da decisão que determina a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas nos arts. 6º e 20 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN, tanto que foi apresentado recurso administrativo ao DETRAN pelo ora agravante, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar a fim de que fossem suspensos os 29 (vinte e nove) pontos em sua carteira de motorista, decorrentes da aplicação de multas, que acarretaram a suspensão do direito de dirigir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Antônio de Jesus Francisco Gonçalves contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor Superintendente do Detran/PB, indeferiu a liminar pleiteada, visando à suspensão do registro de 29 (vinte e nove) pontos em sua carteira nacional de habilitação, por entender o Magistrado ter restado comprovada a notificação prévia do impetrante, ora agravante, haja vista não ser necessária a ciência pessoal do mesmo, sendo suficiente que o ato notificatório seja enviado ao endereço do suposto infrator.

Inconformado, alega o recorrente, em suas razões, que, ao tentar renovar sua carteira nacional de habilitação, foi surpreendido com a existência de um bloqueio de impedimento, haja vista o registro de 29 (vinte e nove) pontos.

Afirma não ter tomado conhecimento de tal decisão, uma vez que não foi notificado ou comunicado acerca da existência de pontos em sua CNH, estando impedido de exercer sua atividade profissional, uma vez que o veículo é sua principal ferramenta de trabalho.

Sustenta que o julgado mencionado pelo Magistrado *a quo* diz respeito à notificação de “multa”, e não de registro de pontuação e bloqueio de CNH, que é o caso dos autos.

Destaca não terem sido respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de maneira a afrontar a Resolução nº 182/05 do CONTRAN, uma vez que: a) o condutor não foi notificado e não tomou conhecimento do registro de pontuação na sua CNH; b) não foi feito o ato instaurador do processo administrativo; c) a penalidade aplicada não foi feita pela autoridade competente; d) a penalidade não foi publicada; e) não existe ato formal da penalidade.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a suspensão do registro de 29 (vinte e nove) pontos em sua CNH, de maneira a possibilitar a renovação de sua habilitação, e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida.

O pedido de concessão da liminar restou indeferido (fls. 60/61v).

Contrarrazões apresentadas, no sentido do desprovimento do

recurso (fls. 67/73).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 104/106).

É o relatório.

VOTO.

Consoante relatado, impetrou o ora agravante mandado de segurança visando à suspensão do registro de 29 (vinte e nove) pontos em sua carteira nacional de habilitação, sendo que o Magistrado *a quo*, por entender ter restado comprovada a notificação prévia do impetrante, haja vista não ser necessária a ciência pessoal do mesmo, sendo suficiente que o ato notificatório seja enviado ao endereço do suposto infrator, indeferiu o pleito liminar, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Adianto que o presente agravo de instrumento não merece provimento.

Com efeito, da leitura da decisão agravada, extrai-se que, à fl. 54 dos autos originários, o impetrante foi pessoalmente notificado acerca da decisão que resultou na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, haja vista a notificação ter sido enviada ao seu endereço.

A propósito, conquanto o agravante não tenha trazido cópias relativas às informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do mandado de segurança (fls. 39/51 dos autos originários), o agravado, ao apresentar as contrarrazões, supriu a falta do recorrente, trazendo, ainda, os respectivos documentos que comprovam a notificação acerca da aplicação da apontada penalidade e da decisão que determina a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas nos arts. 6º e 20 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN (fls. 75/102 dos presentes autos).

Não é demais registrar que, tanto o ora recorrente teve conhecimento acerca do procedimento administrativo instaurado contra ele, que apresentou recurso administrativo ao DETRAN (fls. 96/102), o qual, entretanto, restou indeferido.

Assim, diversamente do que afirma o agravante, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a respeito da notificação realizada mediante remessa ao endereço do suposto infrator, os tribunais pátrios têm entendido ser válida, não

sendo necessária a ciência pessoal do mesmo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO DETRAN. PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INFRATOR. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 149/2003 E DA SÚMULA 312 DO STJ. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Hipótese em que restou comprovado nos autos que o autor foi cientificado de todas as fases do processo administrativo instaurado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. Ausência nulidade da notificação encaminhada via carta AR e recebida por terceiro no endereço constante no cadastro do DETRAN. É prescindível que a notificação seja recebida pessoalmente pelo infrator. Notificação perfectibilizada. 3. Impõe-se presumir a legalidade e legitimidade do ato administrativo, ainda que concisa seja a sua fundamentação, até porque é incontroverso a infração de trânsito cometida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO¹.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÃO ENVIADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO DETRAN/PR. DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO". VALIDADE. ART. 282, § 1º, DO CTB. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. PENA DE CASSAÇÃO DA CNH POR DOIS ANOS. LEGALIDADE. ART. 263, I, DO CTB. SEGURANÇA DENEGADA 1. É válida a notificação enviada para o endereço constante no cadastro, conforme estabelece o artigo 282, § 1.º, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Dispõe o art. 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro que, no período de suspensão do direito de dirigir, não pode o infrator conduzir qualquer veículo, sob pena de cassação da Carteira Nacional de Habilitação. RECURSO PROVIDO².

1 TJ-RS - AC: 70058461690 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2014

2 TJ-PR - CJ: 10917925 PR 1091792-5 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 05/11/2013, 5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR - NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO INDICADO PELO CONDUTOR INFRATOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A firma de terceiro aposta à notificação é válida, eis que enviada ao endereço constante do Certificado de Registro; apego excessivo ao rigorismo formal seria exigir que os carteiros voltassem quantas vezes fossem necessárias até a residência do infrator para colher sua assinatura." (Apelação cível em mandado de segurança n. 00.022591-6, de Itajaí, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.08.2001)³

Ocorre que, *in casu*, como visto, houve a notificação pessoal ao recorrente, tendo sido interposto o respectivo recurso administrativo ao DETRAN.

Assim, neste momento processual, não há que se falar em nulidade da imposição da pena de suspensão em razão de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da

3 TJ-SC - MS: 673158 SC 2010.067315-8, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 09/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público

Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado